



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2407-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11454

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 92-95), o prestador não se manifestou (fl. 101), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 103-104):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 92/95).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 101, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Ausência da assinatura do candidato e contador no Extrato da Prestação de Contas na fl. 09, em desacordo com o art. 42, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014)
3. Observou-se inconsistência no lançamento do doador originário informado pela agremiação em relação ao informado pelo candidato:

DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR					
DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO INFORMADO	RECIBO ELEITORAL
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PP	03/10/14	10.000,00	13.079.781/0001-01	CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S/A	114540700000RS000009

DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO (PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME)					
DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PP	08/10/14	10.000,00	02.916.265/0001-60	JBS S/A	111000700000RS000009

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação divergente do doador originário.

4. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO					
DOADOR DIRETO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.572.992/0001-39 - 1133 - RS - JERÔNIMO PIZZOLOTTO GOERGEN	03/09/14	10.000,00	Não Informado	Não Informado	11100070000 0RS000005
20.572.992/0001-39 - 1133 - RS - JERÔNIMO PIZZOLOTTO GOERGEN	21/07/14	9.750,00	Não Informado	Não Informado	11454070000 0RS000001
20.572.992/0001-39 - 1133 - RS - JERÔNIMO PIZZOLOTTO GOERGEN	14/08/14	8.500,00	Não Informado	Não Informado	11454070000 0RS000002

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 28.250,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo candidato Jerônimo Pizzolotto Goergen em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que o referido candidato informou em sua respectiva prestação de contas como doadoras originárias dos recursos repassados ao candidato as seguintes empresas: JBS S/A, CNPJ n. 02.916.265/0001-60 (Recibos Eleitorais n. 111000700000RS000005 e 114540700000RS000001), no montante de R\$ 19.750,00 e Philip Morris Brasil Indústria e Comércio, CNPJ n. 04.041.933/0001-88 (Recibo Eleitoral n. 114540700000RS000002), no total de R\$ 8.500,00.

5. O prestador deixou de esclarecer apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)	FI.
04/11/2014	197	FOLHA DE SOLEDADE LTDA	1.000,00	80
05/11/2014	000003844-0	NEI ANTONIO PIANA CHEQUELLER	1.270,00	81



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos seguintes apontamentos:

a) O Demonstrativo de Despesas Efetuadas declarado na prestação de contas não registra todos os débitos (despesas) observados os documentos fiscais apresentados:

DATA	CNPJ/CPF	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
19/09/2014	104.678.900-72	EDIR CHITOLINA	37	460,00 (fl. 34)
25/09/2014	092.874.775/0006-19	ASSOCIAÇÃO SERVOS DA CARIDADE (GRÁFICA PATRONATO)	13962-1	260,00 (fl. 87)
01/10/2014	092.874.775/0006-19	ASSOCIAÇÃO SERVOS DA CARIDADE (GRÁFICA PATRONATO)	14009-1	750,00 (fl. 88)
		TOTAL		1.470,00

b) Verificou-se o registro em duplicidade de gastos de campanha observados os documentos fiscais apresentados:

DATA	CNPJ/CPF	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
10/09/2014	07.097.727/0001-88	THELON AUDIO DIGITAL E MUTIMIDIA LTDA ME	54	2.317,00 (fl. 48)
19/09/2014	07.097.727/0001-88	THELON AUDIO DIGITAL E MUTIMIDIA LTDA ME	54	2.317,00 (fl. 56)

c) Observa-se ainda um lançamento de R\$ 16,00 a maior nas tarifas bancárias.

7. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou a declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor	Data(s) de Devolução
55	R\$ 460,00	22/09/2014 e 24/09/2014
85	R\$ 650,00	06/10/2014 e 22/10/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1.010,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 7, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 107), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 109).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 7, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\0svjpo2sjtr9mphpic7_1805_64859985_150520230156.odt